AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.531 - ES (2019/0101674-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	GIULIANA CAMPOS BURIM FREITAS - ES012099
		LUIS FELIPE PINTO VALFRE E OUTRO(S) - ES013852
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
		LARA LUNAMAR CARDOSO MARTINS - ES026269
AGRAVADO	:	VILMA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. EDIFICAÇÃO EM LOCAL DE PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PARA A REINTEGRAÇÃO. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. contra decisão que não admitiu o recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República, que desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado (e-STJ, fl. 275):

> SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.
> I - O artigo 927 do CPC/1973 prevê incumbir ao autor que pretenda proteção possessória comprovar a sua posse, a afetação sobre ela praticada pelo réu e a data em que ocorrida a perda, ao que não se atentara a parte.
> II - Não houve comprovação quanto à constituição da servidão administrativa e, de consequência, da existência de vínculo jurídico entre a pessoa jurídica autora e a área em debate, não tendo sido demonstrada a existência de posse pretérita a ser reintegrada.
> III - A parte autora limitara-se a apresentar cópia pouco legível, do Decreto Estadual nº 317-A, que declara a utilidade pública de determinadas áreas do Estado, mas que não basta à Constituição da referida forma de intervenção na propriedade particular, a qual exige também acordo entre o proprietário e o Poder Público ou sentença que a constitua (artigo 40 do Decreto-Lei nº 3365/1941), não atendendo as regras de distribuição do ônus probatório (artigo 333 do CPC/1973 e 373 do CPC/2015).
> IV - Ainda que tivesse havido comprovação nos autos quanto à

> existência de servidão administrativa no local o juízo de improcedência se manteria, eis que a referida constatação não leva à conclusão *ipso facto* no sentido do desfazimento de quaisquer construções.
> V - A leitura do artigo 3º *caput do* Decreto nº 35.851/1954 faz crer ser absoluta a vedação de uso, construção e plantação na área de servidão em comento, cabendo avaliar sua compatibilidade com a referida forma de intervenção administrativa na propriedade, não tendo a parte autora demonstrado a existência de qualquer embaraço ou imcompatibilidade.
> VI - Apelo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 308-313).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 316-358), a recorrente apontou a violação dos arts. 334 e 927 do Código de Processo Civil de 1973; 374 e 561 do Código de Processo Civil de 2015; 1.227 do Código Civil; e 3º do Decreto n. 35.851/1954, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que a recorrida sempre teve ciência de que sua construção configurava esbulho à posse da concessionária, notadamente em razão da existência de servidão administrativa permanente e aparente da linha de distribuição de energia elétrica. Afirmou, ainda, que os direitos reais sobre imóveis só se adquirem com o competente registro no Cartório do Registro de Imóveis, ônus do qual não se desincumbiu a recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 372-376).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da impossibilidade de se utilizar o recurso especial para a revisão de questão fática dos autos, incidindo a Súmula n. 7/STJ; e da inviabilidade de análise do dissídio jurisprudencial apontado, em razão da aplicação da referida súmula (e-STJ, fls. 378-381).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, as instâncias ordinárias concluíram, com amparo em todo o acervo probatório dos autos, que a parte autora, ora recorrente, não logrou êxito em comprovar o suposto esbulho possessório, bem como que a construção não apresenta incompatibilidade com a servidão administrativa, conforme se verifica do seguinte trecho extraído do aresto combatido (e-STJ, fls. 276-278):

> Registro, de logo, perfilhar o mesmo entendimento exposto pelo juízo

> primevo, daí porque não prospera o recurso.
> O dispositivo mencionado prevê incumbir ao autor que pretenda proteção possessória comprovar a sua posse, a afetação sobre ela praticada pelo réu e a data em que ocorrida a perda, ao que não se atentara a parte.
> Não houve comprovação quanto à constituição da servidão administrativa e, de consequência, da existência de vínculo jurídico entre a pessoa jurídica autora e a área em debate, não tendo sido demonstrada a existência de posse pretérita a ser reintegrada.
> A parte autora limitara-se a apresentar cópia pouco legível do Decreto Estadual nº 317-A (fls. 51/52), que declarara a utilidade pública de determinadas áreas do Estado, mas que não basta à constituição da referida forma de intervenção na propriedade particular, a qual exige também acordo entre o proprietário e o Poder Público ou sentença que a constitua (artigo 40 do Decreto Lei nº 3.365/1941).
> Como bem destacara a julgadora primeva, a Escelsa fora por três vezes intimada para apresentar a referida documentação, quedando-se, porém, inerte, não sendo outro o desfecho a ser conferido ao caso, haja vista as regras de distribuição do ônus probatório (artigo 333 do CPC/1973 e 373 do CPC/2015).
> (...)
> Ainda que tivesse havido comprovação nos autos quanto à existência de servidão administrativa no local o juízo de improcedência se manteria, eis que a referida constatação não leva à conclusão *ipso facto* no sentido do desfazimento de quaisquer construções.
> (...)
> Conforme se depreende da leitura do preceptivo, <u>não seria absoluta a vedação de uso, construção e plantação na área de servidão em comento,</u> cabendo avaliar sua compatibilidade com a referida forma de intervenção administrativa na propriedade, considerado, inclusive, o critério atinente ao porte da acessão.
> Em tal perspectiva, novamente a regra de distribuição do ônus probatório militaria em desfavor do recorrente, dado não ter demonstrado evidente embaraço ou dano à finalidade da servidão causados pelas obras eventualmente realizadas pela parte ré.

Desse modo, constata-se que a questão foi decidida mediante acurada análise das provas carreadas aos autos, de modo que, para infirmar tais conclusões, seria imprescindível o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA DE ESBULHO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 535 do CPC/73. Isso porque, embora rejeitados os embargos de

declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não há comprovação de permanência pacífica da autora no imóvel, ou indícios de exercício da posse, ainda que indireta, mormente porque dispensou ela a produção de provas em audiência, insistindo no acolhimento da legalidade de contrato que, como já aventado, não corrobora, per si, o direito possessório (fls. 333/334).Há indícios de que, em algum momento, o bem imóvel pode ter ficado sob a posse da autora. Porém, não se sabe a natureza da referida ocupação, que se dera, ao que tudo indica, de modo provisório. Também não há, de certo, prova do esbulho, pois, o requerido apresenta-se como possuidor por longo período, em imóvel de titularidade de sua filha. Não havendo a autora se desincumbido dos ônus que lhe são imputados pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, a improcedência se mostra de rigor.". Assim, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a proteção possessória, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior no sentido de que, nos termos da Súmula 487 do E. Supremo Tribunal Federal, será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada, não sendo esse o caso dos autos, conforme afirma o Tribunal *a quo*.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.200.081/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. NÃO COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.001.588/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 30/5/2017).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 por já terem sido fixados no limite máximo.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator